

<http://dx.doi.org/10.21707/gaia.v10.n04a46>

## ESTUDO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

EDUARDO UCHÔA GUERRA BARBOSA<sup>1</sup>; HÉLDER FORMIGA FERNANDES<sup>2</sup> & ANNE CAROLINE PAIVA MAIA<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Advogado, Mestre em Direito e Desenvolvimento de Mercado Sustentável no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa/PB. E-mail: [eduardouchoa@hotmail.com](mailto:eduardouchoa@hotmail.com).

<sup>2</sup> Advogado, Mestrando em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Universidade Federal da Paraíba. Campus I. João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: [onorte20@uol.com.br](mailto:onorte20@uol.com.br)

<sup>3</sup> Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Exatas e da Natureza. Departamento de Sistemática e Ecologia. Laboratório de Etnobiologia e Ciências Ambientais. João Pessoa, Paraíba. Brasil.

Recebido em 02 de Agosto de 2016. Aceito em 16 de novembro de 2016. Publicado em 19 de dezembro de 2016.

**RESUMO**— A natureza é a fonte de sustento de todos os seres vivos. Porém, os seres humanos se utilizam dela não apenas para sobreviver, mas também para progredir nos mais variados sentidos. Contudo, devido a limitação dos recursos, poluição e uso desenfreado dos recursos naturais, os seres humanos se encontraram em uma situação delicada que os forçou a criar leis, tratados internacionais e até colocar em algumas Constituições direitos acerca do meio ambiente para que se possa garantir o desenvolvimento sustentável e assegurar tanto o desenvolvimento econômico e tecnológico como preservar a natureza para as futuras gerações. O presente artigo buscou tecer comentários e reflexões acerca da legislação nacional e internacional sobre o meio ambiente, buscando trazer perspectivas e contribuir para discussões nos mais variados meios acadêmicos e na sociedade.

**PLAVRAS CHAVE:** MEIO AMBIENTE; CONSTITUIÇÃO; LEGISLAÇÃO

### STUDY OF THE ENVIRONMENT IN BRAZILLIAN CONSTITUTION AND IN THE INTERNATIONAL LEGISLATION

**ABSTRACT** – The nature is the source of sustain of all living beings. However, the human beings use it not just to survive, but also to progress in the many senses. Yet, because of the limit of the resources, pollution and unbridled use of the natural resources, the human beings found themselves in a delicate situation which forced them to create laws, international treaties and even add in some Constitutions rights about the environment so it can be guaranteed the sustainable development and secure both economic and technological development as well as to preserve nature for the future generations.

**KEY WORDS:** ENVIRONMENT; CONSTITUTION; LEGISLATION

### ESTUDIO DEL MEDIO AMBIENTE EN LA CONSTITUCIÓN BRASILEÑA Y EN LA LEGISLACIÓN INTERNACIONAL

**RESUMEN** – La naturaleza es la fuente de sustento de todos los seres vivos, pero los seres humanos no la usan solo para sobrevivir, sino también para progresar de las más variadas maneras. Sin embargo, debido a la limitación de los recursos, la contaminación y el uso desenfreado de los recursos naturales, los seres humanos se encontraron en una situación delicada que los forzó a crear leyes, tratados internacionales e incluso establecer derechos sobre el medio ambiente en algunas Constituciones para que se pueda garantizar el desarrollo sostenible y asegurar tanto el desarrollo económico como el tecnológico y para preservar la naturaleza para las generaciones futuras. El presente estudio tuvo como objetivo abordar comentarios y reflexiones acerca de la legislación nacional e internacional sobre el medio ambiente, buscando perspectivas y contribuir para discusiones en diferentes ámbitos académicos y en la sociedad

**PALABRAS CLAVE:** MEDIO AMBIENTE; CONSTITUCIÓN; LEGISLACIÓN

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente engloba tanto os seres vivos como os não-vivos. É o conjunto de todas as interações físicas, químicas e biológicas formando um sistema natural e, por causa da ação humana, podendo também ser considerado um sistema artificial. Por essa razão, o meio ambiente possui várias formas e qualidades, que variam de uma localidade para outra (SARLET; FENTERSEIFER, 2011, p. 40).

O homem pode tanto criar como alterar o meio em que vive, porém, isso não será sempre um benéfico. Por meio de suas ações, diversos danos foram causados ao solo, florestas, rios, mares, animais e até ao próprio homem. Pois, quando há um desequilíbrio no meio ambiente podem ocorrer fenômenos como enchentes, chuva ácida, extinção de animais que servem como fonte de alimento, erosão do solo, dentre outras consequências negativas (CANOTILHO, 2010, p. 80).

Os seres humanos utilizam da natureza para fins econômicos, medicinais e científicos. É graças aos recursos naturais que a humanidade conseguiu chegar até o nível atual porém, muitos desses recursos são limitados, como minérios, e mesmo aqueles que podem se renovar, como a água, podem acabar quando há uma forte interferência em seu ciclo natural (CANOTILHO, 2010, p. 80).

É por essa razão que diversos pesquisadores estudam o meio ambiente e as várias formas de como ajudá-lo a se restaurar o mais rapidamente, em seu fenômeno da resiliência, além de alternativas de como permitir o contínuo uso dos recursos naturais de maneira tal que seja permitido o avanço econômico enquanto que a natureza é protegida. Além disso, a proteção do meio ambiente no Brasil não é exclusivamente direito e dever dos brasileiros, mas para todos, sejam eles residentes ou não no Brasil (CANOTILHO, 2010, p. 84).

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano de terceira geração baseado na fraternidade e solidariedade, é um dos principais pilares para que haja um bom desenvolvimento sustentável, pois, ao se utilizar dos recursos de maneira adequada, eles durarão por muitos anos, garantindo o sustento e o desenvolvimento econômico das futuras gerações (CANOTILHO, 2010, p. 109).

## **IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE**

O estudo do meio ambiente ganhou tamanha importância que o direito relacionado a ele foi incorporado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto na Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), em seu art. 1º, III. A dignidade da pessoa humana foi evoluindo com o passar dos anos até atingir um patamar multidimensional, englobando, assim, a dimensão ecológica também (SARLET; FENTERSEIFER, 2011, p. 58 a 60).

Tal mudança, segundo Sarlet e Fenterseifer (2011, p. 62 e 64) foi importante, pois possibilitou o questionamento e a mudança do antropocentrismo exagerado até então vigente. No início, usava-se da afirmação de que animais não possuem racionalidade como um incentivo para o uso indiscriminado da natureza pelo homem. Porém, houve uma forte influência de correntes sociais de cunho ecológico que pediam por uma nova ética sobre a sustentabilidade da vida.

Na Lei Fundamental da Alemanha de 1949, há uma referência a “bases naturais da vida” no lugar de “vida humana”. Tal acontecimento serviu de inspiração para que Constituições futuras resguardassem os direitos de outras formas de vida além da humana, pois, se uma espécie for extinta, há desequilíbrio ecológico (SARLET; FENTERSEIFER, 2011, p. 67).

Os autores mencionados (2011, p. 67 e 68, 76) afirmam que deve haver uma conexão entre os direitos humanos com os ecológicos, conectando assim o valor intrínseco do ser humano com a da natureza de forma geral. Pois o ser humano não atua somente em um ambiente social, mas também em um natural. Além disso, o meio ambiente não deve se protegido apenas para beneficiar o ser humano, mas também porque ele possui um valor próprio, independente do humano.

Em complemento a essa linha de raciocínio, Sarlet e Fenterseifer (2011, p. 69) afirmam que a atribuição de dignidade para todas as outras formas de vida cria a ideia de responsabilidade e respeito que deve reger o comportamento humano nessas manifestações existenciais.

É por esta razão que os autores supracitados (2011, p. 71) defendem a linha de pensamento que o sofrimento e prazer sentidos pelos animais não-humanos não podem ser considerados como inferiores aos sentidos pelos humanos nas mesmas situações.

Em concordância, Cavalcanti (2004, p. 16) afirma que não se pode achar que o desenvolvimento econômico é ilimitado como, assim, expõe que o ser humano deve ser o foco das preocupações, já que o crescimento econômico entra em um certo conflito com a preservação do meio ambiente. É preciso utilizar os recursos de forma que as gerações futuras ainda possam utilizá-los, mas também atendendo as necessidades atuais. O uso indiscriminado de recursos pode gerar danos irreversíveis como a extinção de uma espécie animal ou vegetal. Assim, para evitar esses problemas é preciso abandonar a ideia de crescimento ilimitado para que os recursos sejam manuseados de forma mais eficiente e duradoura.

Há também que se considerar o levantamento de questionamento importantes acerca da bioética, que, segundo Diniz e Guilhem (2002, p. 69) este campo trata dos problemas morais relacionados ao estudo na área da saúde de animais racionais e irracionais. Assim, deve ser visto quais ações e testes realizados em animais não-humanos devem ser permitidos ou não.

Tudo isso ocorre porque o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e para um direito ser reconhecido como tal precisa ser reconhecido pela Constituição ou por tratados internacionais. Por possuir tal status, o equilíbrio ecológico é irrenunciável (ninguém pode desistir de exercer o direito), inalienável (não pode ser vendido) e imprescritível (ele não entra em prescrição ou decadência), o que fornece uma maior proteção a esses direitos (BENJAMIM, 2010, p. 118).

## **PROTEÇÃO NA LEGILAÇÃO**

Para que o meio ambiente possa ser devidamente protegido, é preciso não apenas um bom amparo legal que penalize as condutas que causem detrimento a ele, mas também de fiscalização e boa aplicação da legislação em vigor, pois não basta estar apenas no papel, e medidas socioeducativas que façam com que as pessoas aprendam como preservar o meio ambiente e a praticar o desenvolvimento sustentável.

Sarlet e Fenterseifer (2011, p. 74 e 75) defendem o antropocentrismo ecológico que vai contra à visão simplesmente economicista, utilitário ou instrumental da natureza. Dessa forma, o meio ambiente deve ser tutelado pelo direito para que seja cumprido o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso deve ser feito mesmo existindo direitos que não podem ser aplicados aos seres vivos não-humanos, pois eles também possuem direito a uma dignidade.

Paulo Vinicius Sporleder de Souza (2004, p. 78 a 80) toma o posicionamento de que deva ser adotada a teoria antropocêntrica-ecocêntrica dos bens jurídicos ambientais, que, segundo ele, “o meio ambiente, mesmo sendo considerado um fim ‘ em si mesmo’, deve ser alvo de proteção penal tendo em vista a ideia relacional de responsabilidade do homem não só para com a natureza, mas também para com as futuras gerações”. Esta teoria se contrapõe às teorias antropocêntricas (a tutela de bens jurídicos é exclusivamente antropocêntrica, não importando se são supraindividuais

ou individuais, além de não considerar o meio ambiente como um fim em si mesmo) e ecocêntrica (que afirma, pelo fato do ambiente ser um fim em si mesmo, o ambiente deve ter proteção penal não importando a existência de qualquer relação com o ser humano ou suas necessidades, pois a natureza possui seus próprios valores que devem ser tutelados de forma independente pelo Direito Penal).

### *Constituição brasileira*

No começo, as Constituições Brasileiras não possuíam uma grande importância em proteger o meio ambiente. O ponto principal delas era estabelecer a mecânica governamental e proteger os direitos dos cidadãos para evitar abusos dos seus governantes (BENJAMIM, 2010, p. 78).

Benjamim (2010, p. 80 a 81) continua ao explicar que a crise ambiental veio crescendo e tomando proporções alarmantes em todo o planeta afetando bens importantes como a água e o ar. Por essa razão, a partir de 1970, foi crescendo uma corrente que exigia que os bens ambientais fossem protegidos por uma lei forte, maior, como a Constituição.

Nas palavras de Benjamim (2010, p. 87), “o direito ambiental tem aversão ao discurso vazio; é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras”. Isso porque não basta apenas discursar a respeito da proteção ao meio ambiente, mas também tomar atitudes que realmente coloquem em prática a legislação. A existência de uma norma constitucional que traga direitos ambientais é de grande importância porque fornece um amparo forte para que esses direitos sejam respeitados.

Benjamim (2010, p. 89) elenca seis benefícios substantivos da constitucionalização das normas ambientais e cinco benefícios formais. O autor começa por “o primeiro benefício substantivo: estabelecimento de um dever constitucional de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada”. Este primeiro benefício aborda o tema de que as normas constitucionais acerca do meio ambiente são autossuficientes e possuem força vinculante plena, sendo ainda transindividual e atemporal.

“Segundo benefício substantivo: a ecologização da propriedade e da sua função social” (BENJAMIM, 2010, p. 90). Tal benefício assegura a livre iniciativa e a propriedade privada no Brasil. Um dos artigos que já começa a tratar dessa temática é o art. 5º, XXIII, da CF/88 que traz limites ao uso da propriedade privada, fazendo que ela venha a atender a sua função social, instituindo uma exploração limitada e condicionada. Isso ocorre para evitar abusos e controlar a crise ambiental, como assim observa o art. 170, VI, e art. 186, II, ambos da CF/88.

Benjamim (2010, p. 93) leciona que o “terceiro benefício substantivo: a proteção ambiental como direito fundamental” trata do fato de que a Constituição eleva o meio ambiente a uma categoria de direito fundamental, estando, portanto, no mesmo nível hierárquico das outras normas da CF/88. Tal entendimento é no sentido de que a proteção ao meio ambiente não é mais um interesse menor para a administração pública.

Já o “quarto benefício substantivo: legitimação constitucional da função estatal reguladora” é um benefício ligado ao estado interventor (*Welfare State*) que busca legitimar a ação do Estado para proteger o meio ambiente e também punir quem desrespeita as normas. Diferenciando-se assim, do Estado liberal que pouco atua neste sentido (BENJAMIM, 2010, p. 94).

O autor mencionado (2010, p. 95) afirma que o “quinto benefício substantivo: redução da discricionariedade administrativa” ajudou o Estado a não possuir apenas uma atitude perante um problema ambiental, fazendo com que ele tome, entre as opções disponíveis, a menos gravosa para o meio ambiente. Tais escolhas podem até inclusive ser em sentido de proibir por completo o exercício do empreendimento que foi levado em questão.

Como último benefício substantivo, Benjamim (2010, p. 96) afirma que o “sexto benefício substantivo: ampliação da participação pública” trata das várias formas como o Estado pode intervir, seja pela via executiva, legislativa ou judicial. Isso porque os meios de participação devem ser divididos, compartilhados para que haja um efetivo policiamento, pois um único órgão ou setor não seria capaz de executar todas as tarefas.

Quanto ao outro tipo de benefício, o “primeiro benefício formal: máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais” porque a norma constitucional possui uma posição hierárquica superior em relação às outras normas, por isso estas devem obediência e respeito àquela (BENJAMIM, 2010, p. 97).

O “segundo benefício formal: segurança normativa” (BENJAMIM, 2010, p. 98) aborda o fato de que a CF/88 possui cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis. Dessa forma as normas Constitucionais ficam protegidas contra mudanças arbitrárias, pois mesmo os artigos que podem ser alterados precisam passar por um rígido processo.

O autor acima (2010, p. 99 e 100) afirma que o “terceiro benefício formal: substituição do paradigma da legalidade ambiental” é sobre a substituição do paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental. Assim, há uma mudança na estruturação da equação jurídico-ambiental, possuindo implicações mais abrangentes, não sendo, portanto, uma mera alteração na aparência das normas.

Benjamim (2010, p. 100) relata o “quarto benefício formal: controle da constitucionalidade da lei”, que é de grande importância, pois as normas infraconstitucionais devem obedecer ao que está disposto na Constituição. Porém tal consonância deve ser tanto no sentido formal, como na própria atuação do poder público, pois as esferas de poder devem realizar as atividades que a CF/88 exige. Além disso, as leis infraconstitucionais em discordância com a CF/88 podem ser alvo de objeto de controle de constitucionalidade tanto pela via direta ou concentrada como pela via indireta ou incidental.

Por fim, o autor citado (2010, p. 100 e 101) traz o “quinto benefício formal: reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais” explana que a mera existência de normas constitucionais acerca do meio ambiente faz com que haja uma revisão das normas infraconstitucionais. Além disso, a Constituição serve de guia para administradores, juízes e demais pessoas.

Há, contudo, uma corrente que se opõe a constitucionalização das regras ambientais sob o argumento de que a Carta Magna deva ter poucas normas e possuir conceitos vagos e amplos. Além disso, leis infraconstitucionais podem ser alteradas de forma mais fácil que a Constituição, o que não fornece o mesmo nível de segurança jurídica (BENJAMIM, 2010, p. 101 e 102).

Nesse sentido a pró-constitucionalização dos direitos ambientais é relatada por Benjamim (2010 105) diz que a tutela ambiental deve ser viabilizada por instrumentos próprios para serem implementadas, sendo a ação popular, a ação civil pública, penalidades civis, penais e administrativas como meios de responsabilizar e punir aqueles que degradam o meio ambiente.

Assim, especialmente concernente ao último ponto, a proteção ambiental, por estar na CF/88, não fica a mercê da vontade e da morosidade do legislativo, além de que se torna mais difícil modificar os direitos ambientais, tornando-os menos suscetíveis a pressões externas.

Na CF/88, além de princípios espalhados pelo seu conteúdo também dedicou um capítulo para regular o meio ambiente que possui um único artigo, art. 225, que afirma que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantindo a sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividades o dever de preservá-lo e defendê-lo.

Porém, mesmo com essas proteções, a Constituição Brasileira de 1988 não é capaz de prever todos os casos, além de não impor metas concretas, pois, mesmo estando normatizadas, ainda se trata de informações genéricas e abstratas, precisando de normas complementares sejam elas infraconstitucionais, como a lei de crimes ambientais (lei 9.605/1998), ou de origem de acordos ou tratados internacionais.

#### *Fontes internacionais*

Não há apenas força normativa da legislação brasileira, existem, também, diversos tratados, acordos, convenções e reuniões de cunho internacional onde são discutidos e assinados documentos que visam proteger o meio ambiente para que assim possam fiscalizar os países que não estão cumprindo com o acertado. Tal posicionamento foi tomado para que se possa garantir o desenvolvimento sustentável em cunho global.

Uma das primeiras conferências internacionais a respeito do meio ambiente foi a de Estocolmo em 1972. Tal conferência causou o começo do desenvolvimento de novas atitudes, pois trouxe e a luz diversos problemas para os Estados, como a necessidade de cooperação entre os países, além de alertas sobre o crescimento desenfreado e o aumento da publicidade de problemas ambientais causados pelo homem (LE PRESTE, 2005, p. 174 a 176).

No que tange aos animais, em 1978, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) trouxe diversos direitos para os chamados animais irracionais. O seu art. 1º, por exemplo, traz que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Essa declaração serve principalmente para proteger os animais de tratamento degradante e de permanecer no seu ambiente. Com relação a proteção da camada de ozônio (O3), que segundo a *WorldWide Fund for Nature* (WWF) trata-se de uma camada de gás que protege o planeta dos raios ultravioleta solares que podem causar problemas de saúde como queimaduras ou câncer de pele, pode-se citar a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985 e o Protocolo de Montreal de 1989

No Brasil, pode-se citar a conferência internacional RIO-92 (que ocorreu em 1992) que trouxe a discussão do desenvolvimento sustentável para ser discutida entre os Estados visando assegurar um modelo econômico menos consumista para que o meio ambiente seja menos degradado, assegurando, assim, benefícios para as futuras gerações (THOMÉ, 2012, p. 35). Essa conferência foi corroborada pelas conferências RIO+10 (em 2002) e RIO+20 (em 2012).

Thomé (2012, p. 35) também menciona um tratado internacional que veio para complementar a do RIO-92, que foi o Protocolo de Kyoto (de 1997). Esse protocolo foi um acordo entre países com a finalidade de reduzir as emissões de gás carbônico (CO2) na atmosfera,

diminuindo assim os danos do efeito estufa, pois isso seria uma responsabilidade comum entre os países. Contudo, nem todos assinaram. Os Estados Unidos, de forma geral, evitam assinar acordos que beneficiem o meio ambiente. O Protocolo de Kyoto foi um tratado que teve a adesão de 178 países para reduzir as emissões de gás carbônico em 5,2% até 2012, alegando que tal ação prejudicaria o crescimento econômico dos países (SANTOS, 2004).

Esses são alguns casos de tratados e conferências internacionais que tinham como objetivo proteger o meio ambiente. Com o passar dos anos a opinião pública veio a tomar o lado do meio ambiente devido a vários fatores como os casos de desastres naturais e os dados alarmantes acerca da escassez de recursos. Entretanto, mesmo sabendo que é preciso mudar, tais alterações são difíceis de serem alcançadas.

## EMPECILHOS A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Apesar de Estados já serem cientes dos problemas ambientais e da necessidade de proteger o meio ambiente, há problemas de ordem econômica e política que dificultam o exercício das leis e tratados que protegem a natureza. Um outro obstáculo seria o fato de que proteger o meio ambiente custa dinheiro, o que nem todos estão dispostos a realizar.

Tal falta de interesse no Brasil é apontada por Cavalcanti (2004, p. 20) trata da dificuldade de conciliar o crescimento econômico com o equilíbrio ambiental, sendo que ambos geram o bem-estar da nação. Porém, deve-se ressaltar que o uso indiscriminado de recursos pode causar danos severos ao meio ambiente como também prejudicar as futuras gerações.

Segundo Souza (2011), países desenvolvidos praticam uma cultura de exploração do homem pelo homem e da natureza, causando um “mau desenvolvimento”, que é na verdade mero crescimento econômico. Pois desenvolvimento é o crescimento econômico somado a benefícios de ordem social, cultural e ambiental.

Outro problema, como o trazido por Friedman (2008, p. 317), é a questão das aparências. Há países, como os Estados Unidos, que são ambientalistas apenas no discurso, mas, no que tange à criação de leis ou a fiscalização delas, eles se omitem ou apresentam desculpas como se desejassem que a proteção ambiental se concretizasse sozinha ou por meio de outros, pois não desejam gastar recursos com tal finalidade.

No Brasil, o novo código florestal, lei 12.651/2012, enfrentou diversos problemas. Um deles foi com relação às Áreas de Preservação Permanente (APP), em que houve discussões entre ambientalistas e ruralistas. O setor ruralista, por meio de pressões, conseguiu aprovar diversas emendas, que os beneficiam. Trindade (2010, p. 108) afirma que os discursos maniqueístas (tratando-se dos conflitos entre ambientalistas e ruralistas) e a falta de subsídios científicos têm dominado os debates das modificações do Código Florestal. A vitória do setor ruralista devido a aprovação da PL 1.876/99 colocou em risco o equilíbrio do meio ambiente assim como as próximas gerações e a própria viabilidade das atividades agropecuárias.

O novo código florestal, apesar disso, tentou estabelecer proteções ao meio ambiente em virtude de que ele é necessário para a preservação da qualidade de vida tanto atual como futura, pois deve haver a otimização da qualidade de vida junto com o desenvolvimento agrícola, pois não é culpa das Reservas legais ou das APP, já que se deve procurar e investir em meios de desenvolver a qualidade da produção das terras, levando em conta as peculiaridades de cada região (GARCIA, 2012, p. 61; 68).

Assim, o Direito Ambiental acaba exercendo uma função apenas figurativa na sociedade de risco, trabalhando de forma simbólica diante da necessidade de uma efetiva proteção do meio ambiente. Essa manifestação representativa do sistema jurídico-ambiental cria a inverídica impressão de que há uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado. Com isso, produz-se uma realidade fictícia, na qual a sociedade é mantida confiante acreditando que o Estado está no controle de tudo (CANOTILHO, 2010, p. 152).

Logo, esses problemas enfrentados dificultam a efetiva proteção ambiental. Contudo há também que verificar o nível socioeconômico e tecnológico dos ruralistas afetados pelas leis nacionais e internacionais, pois mesmo que seja possível aumentar a produtividade com uma quantidade reduzida de terras de nada adianta se esta tecnologia ou formas de cultivo forem muito onerosas para eles.

## CONCLUSÃO

Um dos maiores desafios da atualidade é conciliar o desenvolvimento com a preservação ambiental. É importante proteger ambos, pois sem desenvolvimento, haveria estagnação e sem um meio ambiente equilibrado haveria graves danos à saúde das pessoas, e de seres vivos não-humanos, além de escassez de recursos importantes, como a água.

Apesar de não ser perfeito, possuir uma previsão constitucional permite dar uma “roupagem” mais segura para o cumprimento das leis em vista do fato da CF/88 ser a lei maior do Brasil. Ela permite que o meio ambiente seja protegido por meio de ações judiciais mesmo não havendo uma lei infraconstitucional específica.

Além disso, há tratados internacionais que, apesar de não possuírem uma periodicidade fixa em todos os casos, servem para trazer problemas relevantes para que diversos países se unam para combater os mais variados problemas, mesmo havendo dissidência. Esses dissidentes, infelizmente, acabam por realizar pressões políticas e econômicas, o que acabam, algumas vezes, frustrando alguns dos objetivos das reuniões e tratados.

Contudo, deve haver uma pressão para que mais países se conscientizem, pois é possível conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. A tecnologia está sempre avançando, o que permite a criação de novas soluções para velhos problemas, como a questão de uso de fontes de energia limpas, como a solar e a eólica. Entretanto, há também que reconhecer o problema de que uma nova tecnologia pode acabar se tornado cara, o que se torna um entrave para a sua disseminação.

Mesmo sabendo da possibilidade de tal conciliação, ela é realmente difícil de ser alcançada pelas razões mencionadas. Contudo, mesmo assim, é preciso continuar aplicando efetivamente as leis e suas punições, além de educar as pessoas.

Pois se o meio ambiente ficar danificado ao ponto de um recurso natural, mesmo sendo renovável como a água e o ar, ficarem escassos devido a poluição ou consumo desenfreado, tanto os seres humanos como os não-humanos irão passar por extremas dificuldades.

Logo, apesar da existência de diversas leis nacionais e tratados internacionais, há ainda um grande desrespeito a essas normas, o que causa graves prejuízos ao meio ambiente. Gerando um clima de impunidade, o que acaba por perpetuar tais práticas nocivas.



## REFERÊNCIAS

- BENJAMIM, Antônio Herman. **Direito Constitucional AMBIENTAL Brasileiro**. Organizadores: José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 3ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.
- CANOTILHO, J.J.G. ; LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional AMBIENTAL Brasileiro**. 3ª edição. Editora Saraiva, 2010
- CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento sustentável e gestão dos recursos naturais: referências conceituais e de política**. In: Programa de comunicação ambiental, CST (Companhia Siderúrgica de Tubarão). Editora Arcelor, Serra, 2004.
- DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. **O que é bioética**. Editora Brasiliense, São Paulo, 2002
- FRIEDMAN, Thomas L. **Quente, plano e lotado: os desafios e oportunidades de um novo mundo**. Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2008.
- GARCIA, Yara Manfrin. **O código florestal brasileiro e suas alterações no Congresso Nacional**. In: GeoAtos: Revista Geografia em Atos. Nº 12. Editora UNESP, Presidente Prudente, 2012.
- LE PRESTE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2ª Edição. Editora SENAC, São Paulo, 2005.
- SANTOS, Fabiano Pereira dos. **Meio ambiente e poluição**. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4753/meio-ambiente-e-poluicao>> Acesso em: 12 de jun de 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.
- SOUZA, Marelete Meira de. **Dificuldade de preservação e desenvolvimento econômico**. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/dificuldade-de-preservacao-e-desenvolvimento-economico/57964/>> Acesso em: 30 de jul de 2014.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas, nº 50. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.
- THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental: conforme o novo código florestal e a lei complementar 140/2011. 2ª edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2012.
- WWF Brasil. **O que é camada de ozônio?** Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/camada\\_ozonio/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/camada_ozonio/)>. Acesso em: 25 de jul de 2014.